# AO JUÍZO DA XXXXXXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXX/DF

# EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FUNDADO EM PRECEDENTES DE NATUREZA VINCULANTE

promovida por XXXXXXXXXXXX, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificada nos autos, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

#### I - RESUMO DA LIDE

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

O processo originário se trata de ação de execução do valor de R\$ 12.718,98 (doze mil setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), proveniente de contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia, sob a alegação de que esta ficou inadimplente em relação aos pagamentos mensais inicialmente pactuados.

É o breve relato.

#### II - DA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o MD. Oficial de Justiça certificara o seguinte no documento de ID xxxxxx - Diligência, *verbis*:

Certifico dou fé que dirigi-me ao endereco no dia 26/07/2018 às 14:00. No local funciona o Mercado Rio. O proprietário do mercado o Sr. , afirmou que <u>conhece a Sra. xxxxx. Disse que ela</u> é casada com um dos seus funcionários, o Sr. xxxxx. Afirmou ainda que a Sra. \_\_\_\_ não trabalha e nem mora ali. Não soube informar o endereço residencial da mesma. **Disse** ainda que o seu funcionário xxxxx estava de Folga e por isso não seria encontrado ali naquele dia. Pelo exposto, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO de Leliane Pereira de Castro. Brasília, 3 de agosto de 2018 15:59:04.

Destarte, resta evidente que <u>a localização da parte</u> requerida poderia ter sido facilmente descoberta com a simples renovação da diligência em dia que o seu esposo xxxx não estivesse de folga.

Logo, como nenhuma diligência fora realizada neste sentido, imperioso se faz o reconhecimento da nulidade da citação, conforme pacificado na jurisprudência pátria, como se verifica nos julgados abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS

POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA.

Não sendo o Réu localizado no endereço fornecido pelo Autor, caberá a este promover todas as diligências necessárias no sentido de localizar o citando, haja vista que a citação por edital somente tem lugar após a comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizá-lo.

Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n. 593920, 20120020068496AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 06/06/2012, DJ 11/06/2012 p. 173);

**PROCESSUAL** CIVIL. EXECUÇÃO. **AGRAVO** RETIDO. **REQUISITOS** CITACÃO **POR** EDITAL. LEGAIS. **ESGOTAMENTO** DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA PROVA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. DESATUALIZADO. **ENDEREÇO** 

- 1. A despeito de Código de Processo Civil prever a citação por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra a parte ré, tal modalidade citatória somente tem lugar depois de envidados todos os esforços para a localização do réu, sob pena de acarretar cerceamento de defesa.

  2. Inexistentes provas de diligências em busca da localização da parte executada, mostra-se prematuro deferir so per edital por estação.
- deferir-se citação por edital. 3. Cabe ao exequente manter seu endereço atualizado nos autos para efeito de intimação. Assim, mesmo frustrada a intimação pessoal a que alude o art. 267, § 1º, do CPC, por não ter sido a parte localizada no endereço fornecido, afigurase possível a extinção do feito em face do abandono da causa de 30 (trinta) dias. Precedentes. por mais 4. Agravo Retido е Apelação não providos. (Acórdão n. 577206, 20060111308630APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 74);

AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÍVIDA EM CHEQUE. CREDOR NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. NECESSIDADE DE PESQUISA EM ÓRGÃO PUBLICOS E PRIVADOS CATALOGADORES DE ENDEREÇOS.

I - A citação por edital é medida de exceção, assim sendo, na ação de consignação em pagamento que busca a quitação de dívida oriunda da emissão de cheque sem provisão de saldo compete ao autor/devedor diligenciar junto à instituição bancária onde o portador do título movimentava sua conta, na tentativa de localizar o seu paradeiro. Frustrada tal diligência, o autor deverá requerer a expedição de ofícios aos órgãos estatais visando localizar o endereço do réu. **Deste modo, somente após o esgotamento tais meios é que se pode realizar a citação por edital.** 

II - Recurso provido.

#### III - DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE CURATELADA

Acaso superada a preliminar, se faz imperioso, em respeito ao princípio da eventualidade, salientar que, os elementos contidos nos autos demonstram que a executada não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e nem com honorários advocatícios, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Este fato é evidentemente percebido pelo fato de não ter alcançado condições financeiras de arcar com os pagamentos mensais do contrato firmado com o exequente, bem como pelo fato de seu marido ser funcionário de um pequeno mercado local, conforme documento de ID XXXXXXXXX - Diligência.

Como é de conhecimento geral, o inadimplemento desta espécie de contrato enseja vultosos prejuízos para o mutuário – já que enseja a perda do veículo, sua venda em valor inferior ao de mercado e a aplicação de diversos encargos moratórios – de modo que o não cumprimento da avença realmente é demonstrativo da hipossuficiência econômica, a justificar o deferimento do benefício, mesmo sem manifestação expressa da parte curatetada.

Quanto a este último ponto, há que se frisar, ainda, que o Novo Código de Processo Civil, ao revogar as disposições da Lei 1.060/50, não mais condicionou a concessão da gratuidade à declaração de incapacidade econômico-financeira firmada pela parte, mas sim à efetiva constatação da insuficiência de recursos, como se verifica a partir do cotejo dos art. 98 e art. 4º das respectivas leis, verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, embora a simples atuação da Curadoria não seja elemento apto a autorizar a concessão de tal benefício, havendo nos autos elementos aptos a embasar a conclusão de que a parte curatelada não dispõe de condições financeiras para arcar com os ônus da sucumbência - como ocorre no caso vertente - a concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe.

#### IV - FUNDAMENTOS DE FATO

Com relação à matéria fática, a Curadoria Especial vem contestar por negativa geral os fatos articulados na exordial, com fundamento no artigo 341, parágrafo único, do CPC, de sorte a manter controvertidos os fatos, recaindo sobre a parte autora todo o ônus da prova, conforme leciona a doutrina<sup>2</sup>.

Dessa maneira, impugnam-se todos os fatos articulados na exordial, bem como os documentos unilateralmente colacionados.

#### V - FUNDAMENTOS DE DIREITO

## A) A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Em que pese o fato de a executada ter ficado inadimplente em relação ao pagamento das parcelas pactuadas, o pedido da exequente não merece prosperar da forma que fora deduzido, haja vista que <u>a taxa de juros cobrada por ela está em absoluta dissonância da taxa de média</u>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Em comentários ao art. 302 do CPC, vejam-se: (a) Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.* 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007; (b) Antonio Cláudio da Costa Machado. *Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.* 6. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2007.

### de juros apurada pelo BACEN, correspondendo quase ao dobro dessa última, conforme se verá a seguir.

É certo que, na perspectiva do Estado Liberal, as instituições financeiras têm encontrado guarida para cobrar juros sem limites préestabelecidos por lei. Nesse prisma, nos deparamos por vezes com taxas exorbitantes, cujo patamar não se encontra em quase nenhum outro país do mundo.

No caso em questão, <u>as taxas de juros remuneratórios</u> cobradas pelo exequente no caso em comento foram da ordem de 3,89% ao mês, conforme se verifica no contrato de fl. ID. 12444861, enquanto a média utilizada pelas instituições financeiras no período, conforme informado em Nota de Imprensa divulgada pelo BACEN, bem como as planilhas anexas, <u>foi de 2,09% ao mês³</u>, <u>ou seja</u>, <u>quase o dobro</u>.

A despeito do asseverado, não pode o judiciário quedar-se inerte, quando o valor da taxa cobrada exceder em muito à taxa média de mercado, sob pena de chancelarem o enriquecimento sem causa de tais grupos econômicos e a violação aos princípios da ordem econômica, positivados nos art. 170 e seguintes da Constituição Federal.

O risco social da falta de intervenção é altíssimo, podendo levar a uma verdadeira relação de escravidão, em razão de um superendividamento, maior a cada dia, tornando o débito insanável.

Se é certo, por um lado, que o ordenamento jurídico pátrio – desde a aprovação da EC  $n^{o}$  40 – não prevê mais limite específico para as taxas de juros aplicadas no mercado financeiro, por outro a legislação consumerista veda a cobrança de prestações manifestamente desproporcionais.

Não existe nenhuma espécie de argumento que possa justificar diferença tão elevada entre a taxa de juros básica do mercado e a taxa cobrada do consumidor nas operações bancárias. Em nenhum país do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p

mundo tal diferença é tão elevada como ocorre no Brasil.

Argumentos como o elevado índice de inadimplemento, o risco do país, entre outros, não se prestam a justificar tal fato, pois são aplicáveis a diversos outros países onde a diferença em comento não se aproxima nem de longe da verificada no Brasil.

Ademais, os lucros recordes auferidos pelas instituições financeiras nos últimos anos, como já dito, demonstram que as altas taxas de juros não visam a minorar prejuízos resultantes de eventuais peculiaridades do mercado financeiro nacional, mas sim a saciar a voracidade de locupletamento de tais grupos econômicos.

Caso alguma medida não seja tomada, o cidadão brasileiro continuará a mercê de juros escorchantes, enquanto, em contrapartida, recebe rendimentos pífios por suas aplicações financeiras – que são muito inferiores a própria taxa SELIC.

O Judiciário é a pedra de salvação do cidadão que, em razão de dificuldades financeiras, se vê literalmente obrigado a contrair empréstimos com taxas de juros elevadíssimas para poder arcar com suas despesas diárias.

O Artigo  $6^{\circ}$ , inciso V, do Código de Defesa do Consumidor determina que:

"Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - A modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas."

Fundado nos pilares acima alinhavados, <u>o STJ acabou</u> consolidando entendimento que fez constar no <u>Resp 1061530</u>, <u>julgado sob o regime de recursos repetitivos</u>, por meio dos Temas nº 27 e 28<sup>4</sup>, que assim dispõem:

4

#### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (Tema 27)

*(...)* 

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.<sup>5</sup>

#### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (Tema 28)

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Há que se destacar que <u>os referidos precedentes</u> <u>passaram a ter força vinculante</u>, com o advento do Novo Código de Processo Civil, como se verifica em seu art. 927 do CPC/15, *verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ainda sobre este tema, vale a pena transcrever trecho do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro no julgamento do **RESP Nº 971.853-RS**, *litteris*:

 $<sup>^5</sup>$  REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

"Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

[...]

A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. Enquanto, a taxa média do mercado para empréstimos pessoais divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês da contratação é no patamar de 67,81% ao ano, a taxa cobrada foi no importe de 380,78% ao ano, que mensalmente reflete o percentual de 13,98%. Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. Aliás, diante de tal discrepância, chega a impressionar a afirmação contida no peça recursal das instituições financeiras de que "não se visualiza, no presente caso, qualquer abusividade que possa ensejar a revisão do contrato" (fl. 153).

Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual, isto é, 67,81% ao ano, como determinam os precedentes deste Tribunal a respeito do tema."

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de 12% ao ano imposta à <u>taxa de juros</u> remuneratórios, para fixá-la de acordo com a média praticada pelo mercado, como acima explicitado."

No mesmo sentido, diversos são os julgados do C. STJ e do Eg. TJDFT, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE **ABERTURA DE CRÉDITO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. CDC**. APLICABILIDADE. LEI N.º 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM OUTROS ENCARGOS. DESCABIMENTO. TBF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO.

I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor.

Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa

- do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.
- II Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
- III Nos termos do artigo 5.º da Medida Provisória 1.053/95, a Taxa Básica Financeira (TBF) foi instituída "para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro". Daí não ser possível sua utilização simultânea como fator de atualização monetária do débito, sob pena de se constituir verdadeiro anatocismo.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp 348.219/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 352);

- "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. **JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
- <u>Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.</u>
- Não se configura o dissídio jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 1036818/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1);

- DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PATAMAR ABUSIVO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. ABUSIVIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇAO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE MORA. EXERCÍCIO REGULAR
- 1. A inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, restou declarada pelo egrégio Conselho Especial desta Corte de Justiça nos autos da AIL 2006.00.2.001774-7. Assim, a capitalização mensal de juros, salvo nas hipóteses autorizadas por lei, constitui prática vedada em nosso ordenamento jurídico.
- 2. Tratando-se de juros remuneratórios pactuados em patamar abusivo, impõe-se a sua redução para percentual que traduza a taxa média do mercado no mês da contratação, segundo índices divulgados pelo Banco Central do Brasil. (Precedente do colendo STJ)
- 3. É abusiva a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios, ainda que expressamente pactuada, por acarretar

#### onerosidade excessiva ao consumidor.

- 4. A interrupção do depósito dos valores incontroversos deferido em sede de ação revisional de contrato, faz com que a parte devedora incida em mora, autorizando a instituição financeira a incluir o seu nome em cadastros restritivo de crédito.
- 5. Recursos conhecidos. Apelação Cível interposta pela ré não provida. Apelação Cível interposta pelo autor parcialmente provida.

(20080110644196APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 01/07/2010 p. 79);

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FINANCIAMENTO. BUSCA E VEÍCULO. REVISÃO CLÁUSULAS APREENSÃO. DE CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. **IUROS** REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CLÁUSULA DEMONSTRADA. ABUSIVIDADE DE 1. Com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04 ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o devedor pode discutir a legalidade e validade das cláusulas contratuais.

- 2. No contrato sob exame, restou demonstrada a excessividade da taxa de juros remuneratórios aplicados, pois, segundo apuração do Banco Central do Brasil, a referida taxa anual foi de 32,90%, o que equivale a uma taxa mensal de 2,74%, ao passo que a taxa mensal do contrato foi firmada em 3,26%, acima, portanto, da taxa média de mercado.
- 3. Reconhecida a abusividade dos valores cobrados, proclama-se a ineficácia da notificação promovida e, de consequência, julga-se a autora carecedora do direito de ação.
- 4. Recurso provido. Unânime.(20060111056867APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA,  $5^{\underline{a}}$  Turma Cível, julgado em 28/04/2010, DJ 10/05/2010 p. 57).

No caso em comento, conforme documentos anexos, a abusividade se mostra evidente na medida em que os juros cobrados ultrapassam em muitos àqueles praticados no mercado.

Apenas para tomar conhecimento, os juros médios praticados no mercado na data do contrato eram de 25,08% a.a., enquanto os do contrato foram 46,68% a.a., ou seja, quase o dobro daqueles, de modo que a redução dos juros pactuados ao patamar de mercado faria com que a parcela fosse reduzida de R\$ 904,34 (novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos - vide ID XXXXXXXXXXX) para apenas R\$ 597,03 (quinhentos e noventa e sete reais e três

<u>centavos</u>), conforme cálculo realizado por meio da Calculadora do Cidadão, disponibilizada no *site* do banco Central (doc. anexo).

Assim, forçoso reconhecer a abusividade dos juros praticados pela instituição financeira exequente, de modo que se promover a sua revisão, a fim de que sejam reduzidos para os juros médios praticados no mercado - nos termos do Tema de Recursos especiais Repetitivos nº 27 - com a consequente redução das prestações mensais para R\$ 597,03 (quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) cada.

Ante a constatação da **aplicação de encargos abusivos** durante o período de normalidade contratual, indicando a ocorrência da *mora accipiendi*, que seja <u>afasta a incidência de quaisquer espécies de encargos moratórios</u> - nos termos do Tema de Recursos Especiais Repetitivos n.º 28.

#### B) DA VENDA CASADA

Além do exposto, no momento da assinatura do contrato foi exigido da parte executada a contratação de "Seguro Proteção Financeira", cujas coberturas sequer foram elucidadas no contrato, no valor de R\$ 709,10, conforme contrato de fl. ID XXXXXXXXX.

Clara é a tipificação de venda casada, presente no art. 39, I, que torna nula a referida cláusula preço referente a tal contrato. Nos termos do art. 39, I, do CDC:

Art. 39. É **vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Assim também tem entendido a jurisprudência deste TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE

REVISÃO. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE REGISTRO DE GRAVAME. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. TARIFAS DE CADASTRO. MÉDIA DOS VALORES COBRADOS PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PERMITIDA.

1.Embora inerentes ao negócio jurídico formado entre as partes, as tarifas de registro do contrato, de gravame e outras despesas com terceiros são abusivas, pois os serviços são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, não demonstrando qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado ao consumidor.

### 2. <u>Mostra-se abusiva a cobrança do valor do prêmio do seguro de proteção financeira por constituir venda casada.</u>

- 3. Nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo com efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2º Seção, j. 28/08/2013), não mais tem respaldo legal a contratação das taxas de abertura de crédito de emissão de boleto e carnê, contudo, inexiste óbice para a cobrança da tarifa de cadastro, uma única vez, em valor compatível com o cobrado, em média, pelas demais instituições financeiras.
- 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários firmados depois da edição da MP n. $^{\circ}$  2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, nos termos do julgamento do REsp 973827 / RS.
- 5. Apelação do Réu conhecida e parcialmente provida. Apelação da Autora conhecida, mas não provida. Unânime.

(Acórdão n.846839, 20140111795860APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.: 182);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE DA COBRANCA. SENTENCA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo de Justiça no Superior Tribunal julgamento do representativo com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, inexiste óbice à cobrança de tarifas bancárias, desde que pactuada de forma clara no contrato e obedecida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central(REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel 2ª Gallotti. Seção, 28/8/2013). j.
- 2. Não é ilegal a cobrança de tarifa de cadastro para início de relacionamento e uma única vez, porque prevista na Resolução n. 3.919, de 25.11.2010, expedida pelo Conselho Monetário Nacional (com vigência a partir de 1.3.2011).
- 3. É abusiva a incidência da tarifa de registro de contrato, pois além de não contar com previsão legal, a instituição financeira não pode transferir ao contratante devedor os custos inerentes à própria atividade.

### 4. Mostra-se abusiva a cobrança do valor do prêmio do seguro de proteção financeira por constituir venda casada.

5. Recurso do réu parcialmente conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido.Unânime.

Dessa forma, requer seja reconhecida a abusividade da cláusula que determina o pagamento do "seguro proteção financeira", em razão da venda casada, com a consequente abatimento do valor cobrado indevidamente da executada - a saber, R\$ 709,10 - sobre o valor financiado, de modo que este seja reduzido de R\$ 15.000,00 (valor líquido - ID 12444861) para R\$ 14.291,006.

#### C) Do Excesso de Execução

Com fulcro nos elementos acima indicados, resta evidente que **o valor que seria devido pela Executada** – tendo em conta a taxa de juros mensal média de mercado (2,09%) e o valor financiado sem o seguro (R\$ 14.291,00) – **é de R\$ 20.477,16**<sup>7</sup> (vinte mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

Analisando-se a exordial e a planilha apresentada pelo Exequente (ID 13287641) verifica-se que a Executada pagou 22 parcelas de R\$ 904,34, portanto o montante de R\$ 19.895,48 (dezenove mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Ante a isto, constata-se que <u>há no caso vertente excesso de</u> <u>execução, já que o valor devido pela Executada seria de apenas R\$ 581,68</u> (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)<sup>8</sup>, muito aquém do montante de R\$ 12.718,98 (doze mil setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), indicado pelo Exequente na planilha de ID XXXXXXXXXX.

#### VI - DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

 $<sup>^{6}</sup>$  15.000.00 - 709.10 = 14.291.00.

 $<sup>^{7}</sup>$  568,81 x 36 = 20.477,16.

 $<sup>^{8}</sup>$  20.477,16 - 19.895,48 = 581,68

O parágrafo único do art. 919 do CPC/15 determina que:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os alinhavados argumentos acima tornam irrefutável que a continuidade da execução poderá resultar na constrição de verbas alimentares para pagamento de dívida inexistente. notadamente ser a parte por curatelada hipossuficiente e não poder suportar a cobrança indevida sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família, o que justifica a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

#### VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o acolhimento dos presentes embargos para:

- a) que seja concedida à parte embargante os benefícios
   da gratuidade de justiça, nos termos da previsão constante nos arts.
   98 e seguintes do CPC;
- b) que sejam deferido efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de suspender a tramitação do processo de execução até o julgamento do presente feito, nos termos do art. 919 do CPC;
  - c) julgar procedentes os presentes embargos para:
    - c.1) **revisar a** taxa de juros aplicada ao contrato, para adaptá-la à taxa média de mercado de 2,09% ao mês, de

forma que as **parcelas mensais tenham seu valor reduzido à quantia de R\$ 597,03** (quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) cada;

- c.2) a fim de que seja reconhecida a **abusividade da cláusula que determina o pagamento do "seguro proteção financeira"**, em razão da venda casada, com a consequente restituição do valor cobrado indevidamente da executada, a saber, R\$ 709,10 a ser devidamente abatido do montante financiado;
- b.3) reconhecer a ocorrência de excesso à execução no caso corrente, de modo que a quantia ser paga seja reduzida para o valor de R\$ 581,68 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos);
- d) a condenação do Embargado ao pagamento das **custas e** honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF (art. 1º, Lei Complementar Distrital nº 744 de 04/12/2007), qual seja: Banco do Brasil, conta corrente nº 6830-6, Agência 4200-09.396.049/0001-80, 5, CNPJ com ressalva para instituição financeira responsável de que seu recolhimento NÃO deverá ser feito via DAR.

Por fim, protesta a embargante provar os fatos por todos os meios de prova admitidos juridicamente, em especial pela documentação ora colacionada e - caso este juízo entenda necessário - pela realização de perícia contábil, por meio da contadoria judicial ou de perito designado por este Juízo, para responder aos quesitos constantes do rol anexo.

XXXXXXXXXX/DF, XX de XXXXXXXX de XXXX.

#### XXXXXXXXXXXXXXXX

#### DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

#### **QUESITOS:**

- 1 Qual era a taxa de juros média de mercado apurada pelo Banco Central à época da celebração do contrato executado?
- 2 Os juros remuneratórios do contrato executado superam a média apurada pelo Banco Central?
- 3 Qual seria o valor da parcela pela taxa de juros média de mercado?
- 4 Qual seria o valor total devido pela Executada pelas 36 parcelas com esta taxa média?
- 5 Qual fora o valor pago pela Executada no contrato?
- 6 Qual seria o valor efetivamente devido pela Executada, calculado com base na diferença entre o valor apurado no quesito 4 e o valor apurado no quesito 5 (desconsiderando a incidência de qualquer encargo moratório)?
- 7 Qual seria o valor total devido pela Executada pelas 36 parcelas com esta taxa média e tendo como base o valor financiado abatido do valor do seguro de proteção financeira?
- 8 Qual seria o valor efetivamente devido pela Executada, calculado com base na diferença entre o valor apurado no quesito 7 e o valor apurado no quesito 5 (desconsiderando a incidência de qualquer encargo moratório)?